

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 486, DE 2016

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2016, aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária. A proposição é de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que a produziu após analisar o Acordo aqui referido.

Pelo art. 1º do projeto, que trata do objeto e do escopo do Acordo, as autoridades competentes das Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de informações previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança dos tributos alcançados pelo Acordo em exame.

O art. 3º dispõe sobre os tributos tocados pelo Acordo, que, na Suíça, são os tributos federais, cantonais e comunais sobre a renda (montante total dos rendimentos, rendimentos auferidos, rendimentos de capital, lucros industriais e comerciais, ganhos de capital, e outras formas de renda); e, ainda,

os tributos federais, cantonais e comunais sobre o capital, bem como os tributos cantonais e comunais sobre herança e doação. No Brasil, são imposto sobre a renda de pessoa física e de pessoa jurídica (respectivamente, IRPF e IRPJ), o imposto sobre produtos industrializados (IPI), o imposto sobre movimentação de crédito, câmbio e seguro (IOF), o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), a contribuição para o programa de integração social (PIS), a contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), e quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após a data de sua assinatura, o Acordo aplicar-se-á a tributos instituídos em adição ou em substituição aos tributos já existentes. As autoridades competentes de um Estado-Parte notificarão as do outro Estado-Parte sobre quaisquer alterações substanciais na sua legislação que possam afetar as obrigações abrangidas pelo Acordo.

O art. 5º do Acordo trata, especificamente, do Intercâmbio de Informações a pedido. Segundo o aí disposto: “A autoridade competente da Parte requerente só fará o pedido de informações conforme esse Artigo, quando for incapaz de obter as informações requeridas por outros meios dentro do seu próprio território, exceto quando os recursos para se alcançar tais meios possam dar origem a dificuldades desproporcionais”.

Também se lê nesse artigo: “Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para permitir-lhe o atendimento do pedido de informações, essa Parte usará todas as medidas relevantes de coleta de informações para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, não obstante a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários”.

Há ainda um protocolo de informações a serem apresentadas em um pedido de informações: identidade da pessoa sob fiscalização ou investigação, período a que se referem as informações solicitadas, relação dos conteúdos visados e a forma na qual a Parte requerente deseja recebê-los, finalidade, motivos para se acreditar que as informações estejam em poder da Parte requerida.

As disposições do Acordo (conforme o art. 6º) não imporão a uma Parte a obrigação de obter ou fornecer informações que revelariam comunicações sigilosas entre um cliente e um advogado, procurador ou outro representante legal permitido, quando tais comunicações forem:

a) produzidas para os fins de buscar ou fornecer aconselhamento legal; ou

b) produzidas para os fins de uso em procedimentos legais existentes ou previstos.

A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se a revelação das informações for contrária à ordem pública.

As informações recebidas são sigilosas e a sua divulgação vincula-se precisamente aos fins previstos no Acordo.

Para os fins de denúncia do Acordo, a parte denunciante notificará a outra, e a denúncia sucederá após seis meses do recebimento da notificação.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2016, e, quanto ao mérito, por sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria, nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)”

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no projeto de decreto legislativo em exame, nem no Acordo a que esse se refere. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria do Acordo e o projeto de decreto legislativo a ela referente não atropelam os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que a proposição é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 486, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE MAIA
Relator